PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), para permitir a utilização, pelas operadoras de planos de saúde, de recursos alocados na provisão para eventos/sinistros ocorridos e não avisados (PEONA) para pagamento de prestadores de serviços de saúde. garantindo а manutenção contratos inadimplentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), para permitir a utilização, pelas operadoras de planos de saúde, de recursos alocados na provisão para eventos/sinistros ocorridos e não avisados (PEONA) para pagamento de prestadores de serviços de saúde, impedindo que durante a pandemia, usuários de plano de saúde percam a garantia do atendimento.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e as operadoras de planos privados de assistência à saúde ficam autorizados pelo prazo de cento e vinte dias a utilizar até 100% (cem porcento) dos recursos alocados na provisão para eventos/sinistros ocorridos e não avisados (PEONA) para o pagamento de seguintes prestadores de serviços de saúde:

- I clínicas médicas
- II clínicas fisioterápicas
- III clínicas odontológicas
- IV laboratórios
- §1º As operadoras deverão utilizar os recursos referidos no caput deste artigo para repassar aos prestadores, no mínimo, o



mesmo montante repassado no mês correspondente do exercício de 2019, por três sucessivos meses, a partir da competência Abril de 2020.

§2º A PEONA será recomposta a partir da devolução dos recursos por parte dos prestadores de serviço em saúde especificados no Artigo 3º-A, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e mensais que perfaçam o valor correspondente a 2,8% (dois inteiros e oito décimos porcento) do montante adiantado por parte da PEONA. O valor total do adiantamento será validado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que também acompanhará a posterior recomposição dos valores da PEONA.

§3º As operadoras não poderão pelo prazo de 90 (noventa) dias suspender, rescindir, reajustar ou cancelar qualquer contrato coletivo ou individual de plano de saúde, podendo utilizar os recursos da PEONA para saldar eventuais inadimplências.

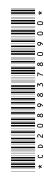
§4° Os prestadores de serviços hospitalares com capacidade instalada de mais de 100 (cem) leitos, que receberem recursos por meio do benefício estabelecido neste artigo, ficarão obrigados a disponibilizar, para o sistema único de saúde (SUS), pelo menos 5% (cinco porcento) de seus leitos, ou fornecer ao gestor municipal do SUS o equivalente em equipamentos utilizados no enfrentamento da pandemia de Covid-19, sendo estes, respiradores, monitores multiparamétricos e camas hospitalares, na proporcionalidade do número de leitos cadastrados no CNES por área de atividade fim, sejam estes leitos clínicos ou de CTI "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a crise provocada pelo novo coronavírus, todo o sistema de saúde será desafiado, pelo alto percentual de pacientes que precisa de cuidados intensivos. Embora seja importante priorizar a preparação do Sistema Único de Saúde (SUS) para o enfrentamento desta pandemia, não podemos negligenciar o fato de que 47 milhões de brasileiros e brasileiras dependem de planos de saúde para atendimentos, exames e internações.

Este sistema de saúde suplementar tem como base uma relação entre o usuário, a operadora e os prestadores de serviço. As medidas de isolamento social têm reduzido a renda de milhões de cidadãos, o que deve



levar a inadimplência, com redução do faturamento das operadoras, e provável atraso no pagamento dos prestadores.

Ou seja, durante esta crise sanitária sem precedentes na história dos seguros de saúde brasileiros, há um alto risco de desequilíbrio econômico, prejudicando todas as partes envolvidas no sistema. Isso pode ser especialmente custoso para as operadoras e prestadores de pequeno e médio portes, que são as principais responsáveis pela capilaridade do sistema.

Este Projeto de Lei pretende flexibilizar, temporariamente, as normas de provisões técnicas das operadoras de planos de saúde, para que as mesmas possam compensar as perdas decorrentes deste estado de calamidade pública. A proposta é permitir a liberação da utilização de parte dos recursos da Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados (PEONA), referente à estimativa do montante de eventos/sinistros, que já tenham ocorrido e que não tenham sido avisados ainda à operadora.

Com essa medida, os hospitais e clínicas poderão manter o faturamento de planos de saúde, pelo menos na média do que receberam no ano anterior, permitindo uma assistência adequada aos pacientes que procurarem atendimento, seja por Covid-19 ou por outras afecções.

A alteração proposta não prejudica a segurança das provisões técnicas, porque já segue com os termos relativos à sua recomposição. Ademais, exigimos contrapartida dos prestadores que se beneficiarem, já que terão que disponibilizar leitos ou insumos para o SUS.

Desta forma, podemos proteger o sistema de saúde suplementar e fortalecer o sistema público na vigência desta pandemia. Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

Deputado Federal

